



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 15/2005 *8*

REVOGA A LEI Nº 1808, DE 08 DE ABRIL DE 2004. (CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O SERVIÇO AUTÔNOMO E REMUNERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO POR VEÍCULO DO TIPO MOTOCICLETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: Dos Vereadores Luiz Alfredo da Cunha Bernardo; Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira; Marla Aparecida Tureck Diniz; Isidório da Silva Moraes; Salvador Martins Turíbio; Edson Silva de Lima; Ademir Franco de Lima; Carlos Antonio Izidoro Koch; Paulo César Stanziola.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: *FAV. POR MAIORIA*

FINANÇAS E ORÇAMENTO;
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;
DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;
DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Incluído na Ordem do Dia	Em	<i>21/2/2005.</i>
Pedido de Vistas	Em	<i>_____</i>
1ª Discussão e Votação	Em	<i>21/2/2005.</i>
2ª Discussão e Votação	Em	<i>28/2/2005.</i>
Aprovado em Redação Final	Em	<i>01/03/2005.</i>
Promulgada	Em	<i>04/04/2005.</i>
LEI Nº <i>1910</i>	Sancionada	Em <i>01/03/2005.</i>
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>908</i>	Em <i>08/04/2005.</i>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorluizalfedo@camaracm.com.br

BANCADA P.T.B.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 228/2005

Campo Mourão, 15/02/05 Horas 16:38


PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

15.102.105


PRESIDENTE

CPLR
15/02/05/mlil

PROJETO DE LEI N.º 15/2005

REVOGA A LEI N.º 1808, DE
08 DE ABRIL DE 2004.

O vereador que subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetem à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal n. 1808, de 08 de abril de 2004, que criou no Município de Campo Mourão o serviço autônomo e remunerado de transporte individual de passageiro por veículo do tipo motocicleta, e deu outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de fevereiro de 2005.


LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

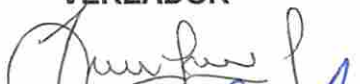
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14


e-mail: vereadorluizalfedo@camaracm.com.br

BANCADA P.T.B.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
VEREADOR


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
VEREADOR


EDSON SILVA DE LIMA
VEREADOR

CARLOS

ANTONIO IZIDORO KOCH
VEREADOR


MARLA TURECK DINIZ
VEREADORA


SALVADOR MARTINS TURÍBIO
VEREADOR


ADEMIR FRANCO DE LIMA
VEREADOR


PAULO CÉSAR STANZIOLA
VEREADOR

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores.

Como já é de conhecimento desta Casa de Leis a promulgação e vigência da Lei 1808, de 08 de abril de 2004, que criou no Município de Campo Mourão o serviço autônomo e remunerado de transporte individual de passageiro por veículo do tipo motocicleta, e deu outras providências, teve sua eficácia impedida nos termos da medida liminar concedida pela MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, desta comarca, acatando o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na Ação Civil Pública, n.º 403/2004.

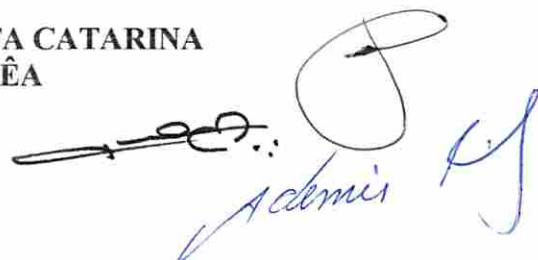
Nesse despacho inaugural além de impedir que a execução dos termos da Lei Municipal foi imputado ao Poder Executivo à obrigação de fiscalizar a utilização desse tipo de transporte, com o fechamento dos estabelecimentos que insistirem no descumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A medida judicial foi proferida na data de 13 de setembro de 2004.

A decisão foi recorrida pelo Município, tendo sido julgado improcedente seu recurso.

Conforme observa-se pela julgamento abaixo, o Supremo Tribunal Federal já no ano de 2003, considerou inconstitucional legislação idêntica havida pelo Estado de Santa Catarina.

**ADI (Med. Liminar) 2606-2.ORIGEM SANTA CATARINA
RELATOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**



Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT(CF 103, 0IX)

Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERESSADO

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO Lei Estadual nº 11629, de 07 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e adota outras providências.

Art. 001º Fica autorizado no Estado de Santa Catarina o licenciamento e o emplacamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, também denominadas moto-táxis.

Art. 002º O Departamento de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN - efetuará o licenciamento e o emplacamento a que se refere esta Lei apenas nas localidades em que o serviço de moto- táxis tenha sido previamente regulamentado por lei municipal.

Art. 003º Serão licenciadas e emplacadas para transporte remunerado de passageiros motocicletas que satisfaçam as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 004º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 005º Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Art. 022, 0XI - Art. 037, § 003º

DECISÃO RESULTADO DA LIMINAR Prejudicada

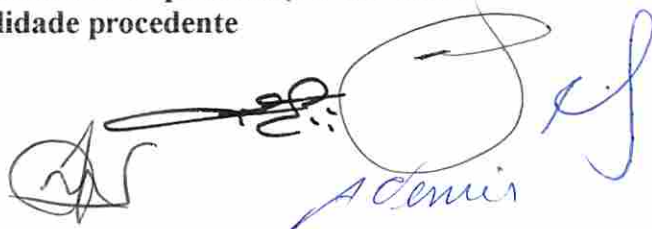
DECISÃO DA LIMINAR DATA DE JULGAMENTO DA LIMINAR DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR

RESULTADO DO MÉRITO Procedente **DECISÃO DO MÉRITO** O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11629, de 07 de dezembro de 2000, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Falou pela requerente a Dra. Anna Carolina Diniz Nogueira.

- Plenário, 21.11.2002. - Acórdão, DJ 07.02.2003.

DATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO Plenário **DATA DE PUBLICAÇÃO DO MÉRITO** Acórdão, DJ 07.02.2003.**INCIDENTES**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente



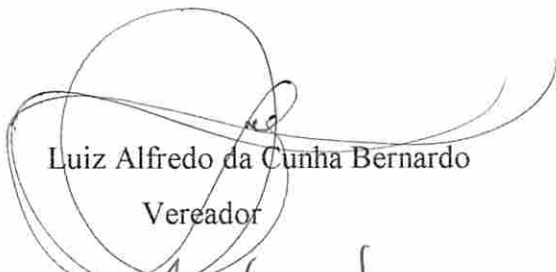
Não se vislumbra outra solução para o caso, senão o julgamento já havido na ação de inconstitucionalidade citada.

A matéria face os ônus que podem trazer ao Município, necessita seja apreciada em regime de urgência, no termos que permite o Regimento Interno, em especial no tocante a abreviação de sua tramitação.

Diante da argumentação requer seja a mesma aprovada, para posterior sanção do Senhor Prefeito Municipal.

Requer ainda seja deferida por essa Presidência o regime de urgência na deliberação.

Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2005.



Luiz Alfredo da Cunha Bernardo

Vereador




Isidório da Silva Moraes

Vereador



Salvador Martins Turíbio

Vereador



Ademir Franco de Lima

Vereador




Edson Silva de Lima

Vereador



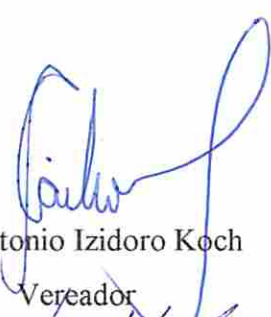
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Vereador



Marla Tureck Diniz

Vereador



CARLOS Antonio Izidoro Koch

Vereador



Paulo César Stanzola

Vereador



ADI (Med. Liminar) 2606-2

ORIGEM

SANTA CATARINA

RELATOR

MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

PARTES

Requerente:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE -

CNT

(CF 103, 0IX)

Requerido:

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

INTERESSADO

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO

Lei Estadual nº 11629, de 07 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e adota outras providências.

Art. 001º Fica autorizado no Estado de Santa Catarina o licenciamento e o emplacamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, também denominadas moto-táxis.

Art. 002º O Departamento de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN - efetuará o licenciamento e o emplacamento a que se refere esta Lei apenas nas localidades em que o serviço de moto- táxis tenha sido previamente regulamentado por lei municipal.

Art. 003º Serão licenciadas e emplacadas para transporte remunerado de passageiros motocicletas que satisfaçam as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 004º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 005º Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Art. 022, 0XI

- Art. 037, § 003º

DECISÃO

RESULTADO DA LIMINAR

Prejudicada

DECISÃO DA LIMINAR

DATA DE JULGAMENTO DA LIMINAR

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR

RESULTADO DO MÉRITO

Procedente

DECISÃO DO MÉRITO

O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11629, de 07 de dezembro de 2000, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Falou pela requerente a Dra. Anna Carolina Diniz Nogueira.

- Plenário, 21.11.2002.

- Acórdão, DJ 07.02.2003.

DATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO

Plenário

DATA DE PUBLICAÇÃO DO MÉRITO

Acórdão, DJ 07.02.2003.

INCIDENTES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente

-D Revoga Lei

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 833/2004

DE 12/04/2004

LEI Nº 1808
De 8 de abril de 2004

Cria no Município de Campo Mourão o serviço autônomo e remunerado de transporte individual de passageiro por veículo do tipo motocicleta, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o serviço autônomo de transporte individual de passageiro por veículo automotor do tipo motocicleta, que será prestado na área urbana e de expansão urbana do Município de Campo Mourão, mediante autorização e cobrança de tarifa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviço de moto-táxi: o serviço autônomo de transporte individual de passageiro em veículo automotor do tipo motocicleta;

II – moto-taxista: o operador ou prestador do serviço, o condutor habilitado, devidamente autorizado pela Administração Pública Municipal a prestar o serviço de transporte individual de passageiro;

III – veículo: meio de transporte individual de passageiro, automotor, do tipo motocicleta, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, e registrado perante o órgão executivo estadual de trânsito;

IV – Seguro de Responsabilidade Civil: o contrato que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados ao passageiro e seus dependentes, em virtude de acidente, quando da realização do transporte por moto-taxista.

CAPÍTULO II
Das Exigências Relativas aos Condutores

Art. 3º Para prestar o serviço de moto-táxi exigir-se-á do condutor do veículo:

I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – habilitação na categoria A, há pelo menos 2 (dois) anos;

III – frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;

IV – que disponha de capacete de segurança adicional e touca descartável para o passageiro;

V – uso de vestimentas adequadas, sendo vedado o uso de camisetas do tipo "regata", shorts, bermudas, sandálias, chinelos, ou similares;

VI – a utilização de crachá e colete de identificação, de acordo com os modelos padrões aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

VII – gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico da Secretaria de Saúde Municipal e/ou Estadual, o qual deverá ser renovado anualmente, e apresentar:

a) avaliação psicopedagógica;

b) curso de formação para condutor de veículo *moto-táxi* a ser ministrado pelo CONTRAN.

c) curso de primeiros-socorros;

d) curso de qualificação a ser ministrado pela Companhia de Trânsito da Polícia Militar do 11º BPM;

CAPÍTULO III

Das Características do Veículo

Art. 4º O veículo para a prestação do serviço de moto-táxi deverá possuir motor com potência mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máximas de 250 cc (duzentos e cinquenta cilindradas), e atender os requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ainda é necessário que o veículo possua:

I – tempo de uso não superior a 7 (sete) anos;

II – mata-cachorro dianteiro e alça metálica traseira de apoio para o passageiro;

III – cano de escapamento revestido com material isolante térmico;

IV – retrovisores dianteiros;

V – placa ou dispositivo de identificação de acordo com padrão a ser estabelecido pela Administração Pública Municipal, observado o requisito de visibilidade diurna e noturna;

VI – tabela das tarifas em vigor.

Art. 6º O veículo destinado à prestação do serviço somente poderá entrar em operação após vistoria prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Qualquer modificação das características originais de fábrica, ressalvada a decorrente da colocação dos acessórios do art. 5º, que for necessária no veículo, objetivando a melhora da qualidade da prestação do serviço, deverá ser autorizada pela autoridade de trânsito competente e comprovada perante o órgão competente do Poder Executivo Municipal no mesmo processo de autorização.

CAPÍTULO IV Das Vedações

Art. 8º Sem prejuízo das demais proibições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, é vedado ao moto-taxista:

I – recusar o transporte de passageiro, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – cobrar tarifa acima do fixado pelo Poder Executivo Municipal;

III – parar ou estacionar em locais não permitidos, tais como pontos de parada de ônibus de transporte coletivo urbano ou metropolitano, locais de carga e descarga, pontos de táxi ou estacionamentos regulamentados;

IV – utilizar na prestação do serviço veículo não submetido à vistoria do órgão executivo de trânsito local e do órgão competente da Administração Pública Municipal;

V – mudar as características originais de fábrica do veículo, colocando em risco a saúde, a segurança ou sossego dos usuários e de terceiros, ressalvadas nas hipóteses previstas nos incs. II, III e IV do art. 5º desta Lei;

VI – transportar criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

VII – transportar passageiro que esteja carregando volumes em excesso, tais como malas e bagagens;

VIII – fazer publicidade em bens públicos ou de prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O moto-taxista poderá se recusar a prestar o serviço, quando pelas circunstâncias puder evidenciar que a sua segurança e a do passageiro possa ficar comprometida.

CAPÍTULO V **Da Autorização**

Art. 9º A execução do serviço de moto-táxi será autorizada pelo Poder Executivo Municipal ao interessado que atender as exigências desta Lei, observados a necessidade e o interesse público.

Art. 10. O número de motocicletas necessário para a operacionalização do serviço de que trata esta Lei será definido na proporção de um veículo para cada um mil habitantes, de acordo com os dados oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 11. A autorização para a exploração do serviço de moto-táxi será pelo prazo de doze meses, podendo ser renovada, desde que o interessado não tenha incorrido na sanção prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 12. A prestação do serviço será autorizada ao interessado que residir no Município e apresente ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a seguinte documentação:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – cédula de identidade;

III – carteira nacional de habilitação, na categoria A;

IV – comprovante de residência;

V – certidão expedida pelo Cartório Distribuidor Público da Comarca de Campo Mourão, comprovando idoneidade criminal;

VI – certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo destinado à prestação do serviço;

VII – prova de inexistência de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo;

VIII – certidão negativa de tributos municipais;

IX – laudo de vistoria recente elaborado pelo órgão executivo de trânsito local, atestando a boa situação do veículo;

X – certificado de conclusão do curso específico ao qual se refere o inc. III do art. 3º desta Lei, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito;

XI – apólice do Seguro de Responsabilidade Civil.

Parágrafo único. As cópias dos documentos referidos nos incisos deste artigo poderão ser autenticadas por servidor público municipal do órgão competente do Poder Executivo Municipal, designada para analisar os pedidos de autorização para a prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 13. A renovação da autorização poderá ser deferida pela Administração Pública Municipal, desde que o interessado renove as condições exigidas no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VI **Do Seguro de Responsabilidade Civil**

Art. 14. O operador do serviço de moto-táxi fica obrigado a contratar Seguro de Responsabilidade Civil.

Parágrafo único. A contratação de seguro, de que trata este Capítulo, não exime o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT).

Art. 15. O valor mínimo da apólice por veículo e por evento, que se destinará à composição de danos causados ao passageiro do veículo sinistrado e seus dependentes, será determinado por decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII **Das Centrais**

Art. 16. O Poder Público poderá, visando organizar, centralizar, agilizar o atendimento ao usuário, e principalmente evitar a proliferação desordenada de pontos de moto-táxi, outorgar a terceiros a exploração e administração de centrais do serviço de que trata esta Lei.

Art. 17. Para a outorga da autorização para a exploração de central de moto-táxi, exigir-se-á da empresa interessada:

I – certidão negativa de falência ou concordata;

II – o documento previsto no inc. VIII do art. 12 desta Lei;

III – cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);

IV – cópia do ato constitutivo, contrato social, ou do registro comercial, no caso de empresa individual;

V – que disponibilize imóvel com estacionamento interno para os veículos, sendo que a Administração Pública Municipal reservará no máximo três vagas em frente do estabelecimento;

V – que disponibilize, no mínimo, uma linha telefônica para a solicitação do serviço.

Art. 18. Aplica-se a autorização para a exploração de centrais de moto-táxi o disposto no parágrafo único do art. 12 e art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO VIII Dos Deveres e Obrigações

Seção I Dos Deveres e Obrigações do Moto-Taxista

Art. 19. São deveres e obrigações do moto-taxista:

I – oferecer e exigir que o usuário utilize o capacete e a touca descartável;

II – dirigir o veículo com prudência, observando as normas legais e regulamentares;

III – cobrar a tarifa correspondente pela prestação do serviço;

IV – contratar Seguro de Responsabilidade Civil, na forma disciplinada por esta Lei e seu regulamento;

V – comunicar imediatamente, ou mandar que comuniquem, a seguradora, sobre qualquer sinistro ocorrido na prestação do serviço.

VI – não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança do transporte.

Seção II **Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**

Art. 20. São direitos e obrigações dos usuários:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do Poder Público Municipal informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha;
- IV – comunicar ao Poder Público Municipal as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V – pagar a tarifa correspondente pela prestação do serviço;
- VI – comunicar às autoridades competentes, qualquer ato ilícito cometido pelo moto-taxista na prestação do serviço;
- VII – reclamar perante o órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, sobre a qualidade do serviço prestado;
- VIII – exigir o capacete e a touca descartável do moto-taxista e utilizá-la.

Seção III **Dos Deveres e Obrigações do Explorador de Central de Moto-Táxi**

Art. 21. São deveres e obrigações do explorador de central de moto-táxi:

- I – oferecer ao operador do serviço de moto-táxi, as condições mínimas exigidas por esta Lei para prestarem o serviço;
- II – oferecer o crachá e colete de identificação;
- III – auxiliar o Poder Público na fiscalização do serviço, denunciando quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento;
- IV – aceitar em sua central apenas moto-taxista que esteja regularmente autorizado pelo Poder Público a prestar o serviço;
- V – comunicar a seguradora correspondente, acerca de sinistro ocorrido com moto-taxista usuário da sua central;
- VI – avisar imediatamente os familiares da vítima, acerca da ocorrência do ilícito civil;
- VII – respeitar e fazer respeitar as normas do direito de vizinhança.

Parágrafo único. O descumprimento do inc. IV deste artigo autorizará a cassação da autorização.

CAPÍTULO IX Das Tarifas

Art. 22. As tarifas, devidas pelos usuários do serviço de moto-táxi e pelo operador deste ao explorador de central de moto-táxi, serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto, objetivando assegurar a justa remuneração dos serviços e para que os mesmos possam ser prestados de forma adequada e eficiente, ouvido o Conselho Municipal de Passageiros.

CAPÍTULO X Das Sanções

Art. 23. Por infração às normas da presente Lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, facultada a defesa em processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da notificação:

- I – multa;
- II – suspensão do exercício da atividade;
- III – cassação da autorização.

§ 1º A notificação do infrator far-se-á:

- I – por correio;
- II – por servidor público;
- III – por edital.

§ 2º A intimação por edital ocorrerá somente quando não for possível o ato por uma das formas previstas nos incs. I e II do parágrafo precedente, por encontrar-se o infrator em local desconhecido ou no caso de haver suspeitas de ocultamento.

§ 3º O edital será publicado no Órgão Oficial do Município e afixado em local próprio da Prefeitura Municipal.

§ 4º O prazo para apresentação da defesa inicia-se com a juntada do comprovante da notificação ao processo respectivo; ou a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação, na hipótese de notificação por edital.

Seção I

Da Multa e Suspensão do Exercício da Atividade

Art. 24. Será aplicada ao moto-taxista a sanção de multa de valor correspondente a 70 Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM, quando descumprir as exigências dos incs. IV, V e VI do art. 3º, do art. 5º, e pela inobservância do art. 8º, todos desta Lei.

§ 1º Aplicar-se-á ainda a sanção de suspensão do exercício da atividade quando houver atraso superior a sessenta dias no pagamento da multa imposta e até que ocorra o pagamento.

§ 2º Ao explorador de central de moto-táxi será aplicada a sanção de multa de valor correspondente a 70 UFCM's, quando:

I – deixar de oferecer aos moto-taxistas as condições mínimas para prestarem o serviço, exigidas por esta Lei;

II – aceitar em sua central, ou deixar que a utilize, como moto-taxistas, pessoas não autorizadas pelo Poder Público a prestar o serviço;

III – permitir que o moto-taxista preste o serviço sem o correspondente Seguro de Responsabilidade Civil;

IV – não fornecer ao moto-taxista o colete de identificação;

V – fornecer, gratuitamente ou mediante pagamento, bebidas alcoólicas em sua central de moto-táxi.

§ 3º A multa deverá ser paga no prazo de cinco dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à data da notificação.

§ 4º A multa que não for paga no prazo estabelecido será atualizada mensalmente e acrescida de multa e juros, nos termos da Lei Municipal nº 779, de 30 de dezembro de 1990, sem prejuízo da sanção de cassação prevista no parágrafo único do art. 21 desta Lei.

Seção II

Da Cassação da Autorização

Art. 25. O serviço de moto-táxi deverá ser prestado atendendo aos critérios de qualidade e segurança, podendo ser cassada a autorização quando o moto-taxista:

I – não possuir os documentos de porte obrigatório exigidos pelo Código Nacional de Trânsito;

II – cometer crime de trânsito, com sentença passada em julgado;

III – não atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnica-profissional;

IV – não pagar, no prazo de noventa dias, contados da data de seus vencimentos, os tributos relacionados ao serviço de que trata esta Lei;

V – dar causa a três reclamações, sucessivas ou intercaladas, no período de doze meses, perante o órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, relativas ao serviço prestado.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos Administrativos

Art. 26. Das penalidades impostas por descumprimento desta Lei, cabe recurso à autoridade superior do Poder Executivo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Aplica-se à intimação o disposto no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO XII

Do Processo Administrativo para Autorização

Art. 27. O processo administrativo visando a obtenção de autorização para a exploração de quaisquer dos serviços de que trata esta Lei, ou de sua renovação, será iniciado com a entrada de requerimento do interessado na repartição competente da Prefeitura Municipal, acompanhado dos documentos mencionados nos incs. I a IX do art. 12 desta Lei, observado o disposto em seu parágrafo único.

Art. 28. Recebido o requerimento e documentos, a repartição os autuará e fará concluso o processo ao órgão competente da Administração Pública Municipal observando a ordem de entrada na repartição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Estando em ordem os documentos e vistoriado o veículo, será concedido ao interessado o prazo de cinco dias úteis para a apresentação do documento mencionado no inc. XI do art. 12 desta Lei

Art. 29. Será indeferido de plano e remetido ao arquivo o requerimento que não atender as exigências do art. 12 desta Lei.

§ 1º O indeferimento do requerimento não impedirá que o interessado pleiteie novamente a autorização, ficando a análise do pedido sujeita à ordem de ingresso na repartição pública.

§ 2º As atividades previstas nesta Lei somente poderão ser iniciadas após o deferimento do pedido e a expedição do documento de autorização.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 30. Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador do serviço de *moto-táxi* previsto nesta Lei.

Art. 31. O Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros será composto por cinco membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

I – 1 (um) representante do **CONTRAN**;

II – 1 (um) representante do Poder Executivo;

III – 1 (um) representante do Poder Legislativo;

IV – 1 (um) representante do 11º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V – 1 (um) representante dos moto-taxistas;

VI – 1 (um) técnico em moto;

VII – 1 (um) representante das Associações de Moradores, que seja usuário do serviço.

Art. 32. O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, mas considerado serviço público relevante.

Art. 33. Caberá ao Conselho elaborar e aprovar seu regimento interno, no qual detalhará, dentre outras coisas, suas competências, objetivos, funcionamento, direitos e deveres de seus membros.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Finais

Art. 34. Aplica-se ao explorador de central de moto-táxi, no que couber, a sanção prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá, por decreto, os períodos em que serão recebidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal, os requerimentos com os pedidos de autorização para exploração de centrais de moto-táxi e do respectivo serviço.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 8 de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

403
19/08

Azel



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Cartório 1ª Vara Cível
FLS 029
Campo Mourão PR

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ	
COMARCA DE CAMPO MOURÃO	
DISTRIBUIÇÃO DE JUIZAMENTO	
Vara	VU URB
Data:	18 AGO 2004
PRESENTE	
C. Mourão	18/08/04
N.º	719/04
Fls.	0160 Livro 014
DISTRIBUIDOR	

Cristiano Roberto Carraro
Funcionário Juramentado
CPF - 008326078-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão, Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e com especial amparo no art. 129, incs. II e III, da Constituição da República, arts. 25, inc. IV, letra "a", e 27, inc. I, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 82, inc. I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com esteio nos arts. 22, inc. XI, e 175, inc. IV, da Carta Magna, arts. 6º e 7º, da Lei n.º 8.987/95, e disposições da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e tendo por base os autos de procedimento investigatório preliminar n.º 01/04, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

em face de

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.904.524/0001-06, representada pelo Prefeito Municipal em exercício, Sr. GETÚLIO FERRARI JÚNIOR, com sede na Rua Brasil, n.º 1.487, Centro, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão/PR,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

FALCÃO MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de **JOSÉ CARLOS FALCÃO** (CPF 350.489.569-15), localizada na Avenida Perimetral Tancredo Neves, n.º 2.248, Jardim Horizonte, fones 523-4698 e 9969-8046, nesta cidade de Campo Mourão/PR;

SUKITA'S MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de **CÍCERO DE SOUZA BANDEIRA** (CPF n.º 803.636.959-15), localizada na Avenida Guilherme de Paula Xavier, n.º 2.213, Vila Urupês, fone 525-2530, nesta cidade de Campo Mourão/PR;

NACIONAL MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de **SIDNEY DE ALMEIDA** (CPF n.º 774.761.239-72), localizada na Avenida Comendador Norberto Marcondes, n.º 2.494, Jardim São Sebastião, fone 523-4569, nesta cidade de Campo Mourão/PR;

DUAS RODAS MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de **SILVANO EMERICH GUIMARÃES** (CPF n.º 775.455.759-20), localizada na Avenida Jorge Walter, n.º 2.814, Jardim Santa Nilce, fone 525-2929, nesta cidade de Campo Mourão/PR;

KARONA MOTOBOY - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS, representada pelas pessoas de **ELIANE GARCIA ALVES** (CPF n.º 015.710.179-76) e **PAULO ANDRÉ ALVES** (CPF n.º 055.151.879-03), localizada na Rua Devete Paula Xavier, n.º 1.300, Centro, fone 523-5000, nesta cidade de Campo Mourão/PR;

UNIÃO MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de **EDER NUNES DA SILVA** (RG n.º 9.086.369-0 e CPF n.º 008.933.259-88), localizada na Avenida Guilherme de Paula Xavier, n.º 1.336, nesta cidade de Campo Mourão/PR;

MOURÃO MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de **ANTÔNIO TABORDA RIBAS**, localizada na Avenida Presidente John Kennedy, n.º 67, nesta cidade de Campo Mourão/PR;

MOTO TÁXI BANDEIRANTES, sociedade sem personalidade jurídica, localizada na Rua Eulália Carneiro de Campos, n.º 171, Jardim Bandeirantes, nesta cidade de Campo Mourão/PR;

HONDA MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, localizada na Avenida Presidente John Kennedy, Conjunto Cohapar, nesta cidade de Campo Mourão/PR;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

MOTO TÁXI BRASIL, sociedade sem personalidade jurídica, localizada na Rua Brasil, n.º 2.028, fone 523-9581, nesta cidade de Campo Mourão/PR; e

PAPA LÉGUAS MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de **ANTÔNIO DOS SANTOS**, localizada na Avenida Presidente John Kennedy, n.º 606, Jardim Lar Paraná, nesta cidade de Campo Mourão/PR,

pelos seguintes fatos e fundamentos:

Dos fatos

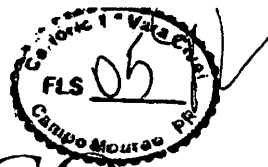
Em data de 14 de junho de 2002, o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, através do então Secretário Municipal do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, Sr. **CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO**, encaminhou ofício ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o seguinte teor (fls. 03, dos autos em anexo):

"Considerando os problemas que esta Secretaria de Fiscalização vem sofrendo nos últimos dias no tocante ao serviço de moto-táxi em nossa cidade, especialmente porque várias pessoas vêm prestando os serviços sem a devida autorização municipal (mesmo porque não há lei a respeito), agindo, então, ao arrepio da norma legal, bem como pelos riscos que os passageiros (municípios) correm no eventual sinistro de trânsito, e, ainda, pela resistência, injustificada, daqueles prestadores de absterem-se da prática tais serviços (mesmo havendo expressa notificação desta Secretaria, com o EMBARGO do estabelecimento), ad cautelam, salvaguardando os interesses da municipalidade, denunciemos tais fatos a Vossa Senhoria, remetendo cópias do documentos em nosso poder, ao tempo em que pedimos as providências que se fizerem necessárias e forem de competência do Ministério Público."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

Instruindo referido ofício, foram encaminhadas, entre outros documentos, cópias do auto de embargo n.º 008, datado de 03 de maio de 2002, lavrado contra a requerida **SUKITA'S MOTO TÁXI**, e dos Ofícios n.º 016/2002-SECFO e 017/2002-SECFO, encaminhados, respectivamente, ao Delegado-Chefe da 16ª Subdivisão Policial e ao Comandante do 11º Batalhão da Polícia Militar de Campo Mourão, através dos quais foram solicitadas ações no sentido de se coibir a atividade dos chamados mototaxistas nesta cidade, **"inclusive para proteção à segurança e incolumidade física dos cidadãos"** (fls. 10/11).

Em função disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** instaurou o pedido de providências anexo, através da Promotoria de Defesa do Consumidor de Campo Mourão - **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA** - sendo designada, como medida vestibular, data para a realização de reunião com os senhores Secretários Municipais de Transporte e de Fiscalização, Ouvidoria e Controle.

Realizada a reunião no dia 04 de junho de 2003, tomou-se por termo as declarações do Sr. **CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO**, oficiando-se, na seqüência, ao **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** para que tomasse as medidas que lhe competiriam para coibir o transporte coletivo realizado por empresas de mototáxi, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de sessenta (60) dias, relatório das medidas efetivamente adotadas, sob pena de prevaricação. Na mesma ocasião, oficiou-se ao Comando da Polícia Militar, a fim de que promovesse a apreensão das motocicletas utilizadas nesta atividade, prestando informações a respeito (fls. 25/28).

Decorrido o prazo assinalado, o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** encaminhou o Ofício n.º 181/2003-PROGE, repassando cópia do Ofício n.º 032/2003-SECFO, noticiando terem sido efetuados, nos dias 06 e 07 de agosto de 2003, os embargos das requeridas **FALCÃO MOTO TÁXI**, **KARONA MOTOBOY**, **MOURÃO MOTO TÁXI**, e, mais uma vez, da requerida **SUKITA'S MOTO TÁXI**, informando, ainda, que os fiscais da Municipalidade estiveram nas sedes das requeridas **MOTO TÁXI BRASIL**, **MOTO TÁXI BANDEIRANTES**, **HONDA MOTO TÁXI** e **PAPA LÉGUAS MOTO TÁXI**, para efetuarem os respectivos embargos, o que não foi feito, posto terem encontrado os estabelecimentos com as portas fechadas (fls. 29/35).

Em seguida, após a juntada aos autos de cópias de leis e de projetos de lei, "regulamentando" o serviço de mototáxi em outros Municípios (fls. 36/111), bem como de recortes de jornais noticiando o descumprimento por parte dos mototaxistas de Campo Mourão dos embargos efetuados pelo poder público municipal (fls. 112/115), o Comando do 11º BPM apresentou o Ofício n.º 1004/03-Comdo, aduzindo, em resumo, que, por



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Colômbio - Vara Cível
FLS 06
Campo Mourão, PE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

entender ser do **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** a competência para fiscalizar os serviços de transporte coletivo, não poderia, em princípio, efetuar a apreensão dos veículos utilizados pelos mototaxistas, posto que a Polícia Militar estaria, nessa matéria, adstrita ao estatuído no Código de Trânsito Brasileiro, no que pertine à regularidade dos veículos e seus condutores (fls. 138/139).

Diante do dissenso surgido, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o Comando da Polícia Militar local, em data de 15 de dezembro de 2003, tendo resultado dessa reunião o compromisso, por parte da força pública, de proceder às autuações dos chamados mototaxistas, bem como à retenção dos veículos efetuando transporte remunerado de pessoas sem estar licenciado para esse fim, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 231, inc. VIII, e 270, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 155).

Na seqüência, realizou-se nova reunião, desta feita com o requerido **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, representado por novo Secretário Municipal do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, Pastor **ANDRÉ LUIS PORTES**, ficando estabelecido que o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** (fls. 159):

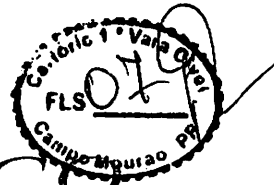
*“... através de sua Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, com o apoio da **POLÍCIA MILITAR, providenciará o embargo de toda e qualquer “empresa” de moto-táxi atuante neste Município, inclusive com a lacração do estabelecimento,** encaminhando relatório das providências tomadas ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** até o próximo dia 03 de fevereiro de 2004. Além disso, o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** efetuará estudo, através de sua Procuradoria, a respeito da viabilidade da propositura de ação judicial visando a apreensão dos veículos utilizados neste transporte irregular e que continuam a atividade mesmo após as medidas descritas no item anterior...”*

Pois bem, em ofício datado de 28 de janeiro de 2004, o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** informou ter, no dia anterior, iniciado o processo de interdição, que culminou com o embargo das requeridas **FALCÃO MOTO TÁXI, SUKITA'S MOTO TÁXI, NACIONAL MOTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

TÁXI, DUAS RODAS MOTO TÁXI e KARONA MOTOBOY, argumentando, outrossim, que, segundo entendimento do Procurador Geral do Município, a propositura de ação judicial para a apreensão dos veículos utilizados neste transporte irregular extrapolaria o poder de polícia do Município (fls. 161/176).

Buscando dar efetividade às medidas até então adotadas, o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** encaminhou o Ofício n.º 006/2004-SECFO, noticiando o descumprimento dos embargos efetivados, tendo o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, então, requisitado ao Comando da Polícia Militar local, assim como ao Delegado-Chefe da 16ª SubDivisão Policial, a instauração dos competentes termos circunstanciados de infração penal de menor potencial ofensivo, pela prática do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (CP, art. 205), inclusive com a apreensão das motocicletas, vez que utilizadas como instrumento para a prática delitiva (fls. 177/178).

Todavia, de forma absolutamente **surpreendente e contraditória**, o requerido **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, após reconhecer por inúmeras vezes a irregularidade e, principalmente, a periculosidade do serviço de mototáxi, rendendo-se a pressões de natureza política, encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n.º 12/04, que acabou sendo convertido na Lei Municipal n.º 1.808, de 08 de abril de 2004, criando no Município de Campo Mourão "**o serviço autônomo e remunerado de transporte individual de passageiro por veículo do tipo motocicleta**" (fls. 191/251).

Ocorre que, a partir de então, o requerido **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, apesar de sustentar ainda estarem em vigor os embargos anteriormente efetivados - vez que referida lei ainda não foi regulamentada, conforme exigência de seu art. 36 - passou a adotar postura diametralmente oposta à que adotara até então, ou seja, simplesmente omite-se em efetuar qualquer fiscalização sobre os chamados mototaxistas, os quais ignoram os "embargos" efetuados e continuam exercendo o serviço irregular, expondo a população mourãoense aos riscos próprios desse tipo de atividade, a qual, em nossa cidade, já foi causa do falecimento de mais de várias pessoas, entre usuários e prestadores do serviço propriamente dito.

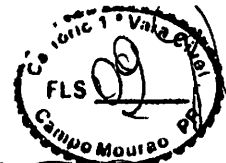
Da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.808/04

A Lei Municipal n.º 1.808/04, ao criar no Município de Campo Mourão o serviço autônomo e remunerado de transporte individual de passageiro por veículo do tipo motocicleta, estipulando que a sua exploração se desse por meio de permissões, inegavelmente dispôs sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos automotores."

(Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, 13ª ed., São Paulo : Atlas, 2003, p. 294).

A questão já foi enfrentada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, analisando o mérito de ADIn proposta pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT**, declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.629/00, do Estado de Santa Catarina, que autorizava, naquela Unidade da Federação, o licenciamento e o emplacamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros. Eis a ementa do Acórdão proferido (fls. 140):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

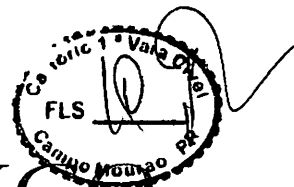
1. *É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único).* 2. **Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito.** 3. **Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública."**

(STF, ADIN n.º 2.606-2, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, unânime, j. 21.11.2002, DJU 07.2.2003).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

Não é preciso muito esforço para se concluir que a vedação imposta ao Estado de Santa Catarina pelo Texto Constitucional alcança, da mesma forma, qualquer outro Ente Federativo – que não a União – como é o caso dos Municípios brasileiros. Para espantar qualquer dúvida a esse respeito, veja-se o seguinte trecho do voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Maurício Corrêa (fls. 148):

“... Desse modo, não havendo permissão do órgão federal competente para a utilização do serviço de mototáxi ou algo similar, como ocorre, por exemplo, com o transporte escolar (artigos 136 a 139 da Lei 9503/97), revela-se inadmissível que a administração estadual e até mesmo a municipal assumam competência que não detêm e regularizem essa espécie de transporte público...”

Da inexistência de condições mínimas de segurança e higiene no serviço de mototáxi

Não bastasse a inconstitucionalidade da lei municipal mencionada, o mototáxi não oferece condições mínimas de segurança aos consumidores usuários do serviço, que ao montarem na motocicleta são expostos a riscos de toda sorte, uma vez serem tais veículos desprovidos de mecanismos hábeis de proteção contra choques, quedas, atritos com o próprio veículo, intempéries do tempo, entre outros.

O direito à segurança no trânsito, é expressamente previsto no art. 107, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo que os veículos de aluguel, destinado ao transporte de pessoas **“deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade”**.

Também a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é taxativa ao dispor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

No que diz respeito especificamente à exigência de que o serviço público seja adequado, importante destacar o tratamento dado pela Lei n.º 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos):

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Assim como a segurança, a higiene do serviço em questão é precária, uma vez que incontáveis passageiros farão uso do mesmo capacete, colocando em risco, inclusive, sua vida e saúde.

em 15/11/2011
em 15/11/2011

Mais uma vez nos socorremos do brilhante voto proferido pelo Ministro Maurício Corrêa, que assim se manifestou em relação à adequação da motocicleta como veículo de aluguel para o transporte de passageiros (fls. 150/151):

"Convém ressaltar a incontroversa situação de perigo relacionada a esse meio de transporte, dependente que é



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

do equilíbrio do condutor em apenas duas rodas, bem como em face da ausência de proteções estruturais, ativas e passivas, contra quedas e colisões. Submeter potenciais usuários desse serviço a riscos, com o aval do Estado, sem prévio e minucioso estudo realizado pelas autoridades federais competentes, é providência por demais temerária.

Uma situação é a pessoa, por iniciativa própria e a convite do condutor da motocicleta, submeter-se espontaneamente aos perigos decorrentes. Outra, de extrema gravidade, é permitir-se que a população, necessitada de um meio de transporte mais barato ou acessível, possa, com o beneplácito estatal, correr sérios riscos de vida ou de lesões físicas. Com efeito, conforme retratado nas razões do pedido, a utilização de capacete é obrigatória tanto para o condutor da motocicleta quanto para o passageiro. A menos que esse último possua seu próprio equipamento de segurança, situação improvável e rara, os usuários do serviço estarão sujeitos, pelo uso comum, a todo tipo de consequência nociva à saúde, seja pela impossibilidade de se evitar a transmissão de doenças, ou mesmo de realizar-se a adequada higiene no instrumento de proteção. Aflora, no particular, a impossibilidade material de previsão e, por consequência, de atendimento, aos requisitos de segurança, higiene e conforto que o Código Nacional de Trânsito exige em face dos veículos de aluguel (CNT, artigo 107)."

Conclusão idêntica foi apresentada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que elaborou Nota Técnica, de autoria da Consultora Maria Sílvia Barros Lorenzetti, nos seguintes termos (fls. 256/258):



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

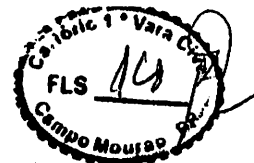
“Ainda que possam ser estabelecidas, pelo poder concedente, exigências destinadas a resguardar a segurança do motorista e do passageiro, sabemos que a motocicleta é um tipo de veículo bastante vulnerável à ocorrência de acidentes. Ademais, as conseqüências de um acidente de motocicleta são, em geral, mais graves do que as de um acidente de automóvel. Dessa forma, pode-se argumentar que esse veículo não reúne as condições necessárias de segurança para permitir a instituição do serviço de mototáxi. A disseminação desse tipo de serviço poderia vir a refletir-se negativamente nos índices de acidente de trânsito, o que não seria absolutamente desejável. Além da segurança, outro ponto a ser considerado para a exploração do transporte individual ou coletivo de passageiros, nos termos do mesmo art. 107 do CTB, já citado, é aquele relacionado à higiene. Sabe-se que, pelo CTB, o uso do capacete é obrigatório, tanto para os condutores de motocicletas, como para os passageiros, e supõe-se improvável que os usuários do serviço de mototáxi tenham consigo esse equipamento, o que leva à conclusão de que todos os usuários do serviço vão utilizar o mesmo capacete, condição pouco recomendável do ponto de vista da higiene... Diante do exposto, entende-se questionável pretender regular, via projeto de lei no âmbito federal, a prestação do serviço de mototáxi ou a profissão de mototaxista.”

Não pode restar dúvida, portanto, dos riscos a que estão sujeitos os usuários desse serviço em nossa cidade, seja em função da atuação clandestina das empresas requeridas, seja, também, pela omissão do **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** em cumprir sua obrigação de, no exercício de seu poder de polícia, velar pela preservação da vida, saúde e segurança da população mourãoense.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

Da antecipação da tutela

A antecipação da tutela é medida imprescindível para salvaguardar a eficácia do pronunciamento judicial, tornando-se uma forma de providência emergencial que encontra respaldo no art. 19, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com o art. 273, inc. I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 273, *caput* e inc. I, do CPC, poderá o Juiz, desde que instado pela parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela invocada no pedido contido na peça inaugural, sempre que, existindo prova inequívoca, convença-se da *verossimilhança* da alegação e haja *fundado receio de dano irreparável* ou de *difícil reparação*.

Nos documentos amealhados há prova inequívoca de que o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** promulgou lei criando o serviço autônomo e remunerado de transporte individual de passageiro por veículo do tipo motocicleta, usurpando competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Além disso, não bastasse a farta documentação que instrui o procedimento investigatório preliminar em anexo, é fato notório que neste Município há várias empresas irregulares prestando o serviço de mototáxi ao arrepio da lei, enquanto o requerido **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** omite-se em cumprir com eficiência seu dever constitucional de fazer cumprir as leis e velar pela segurança de seus munícipes.

No que respeita ao *periculum in mora*, representado pelo fundado receio de dano irreparável, importante tecer algumas considerações adicionais.

De acordo com o último relatório divulgado pelo DETRAN/PR, no mês de junho de 2004, a frota da cidade de Campo Mourão é de vinte e oito mil e sessenta e dois (28.062) veículos, dos quais três mil, setecentos e sessenta e nove são motocicletas¹.

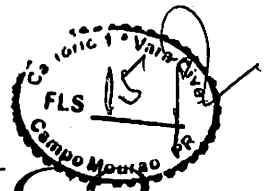
Não obstante representar apenas treze vírgula quarenta e três por cento (13,43%) do total de veículos circulando pelas ruas de nossa cidade, **DOS DUZENTOS E TRINTA E SETE (237) ACIDENTES COM VÍTIMAS REGISTRADOS, CENTO E VINTE E SEIS (126) ENVOLVERAM MOTOCICLETAS, OU SEJA, CINQUENTA E TRÊS VÍRGULA DEZESSEIS POR CENTO (53,16%) DOS CASOS**, conforme relatório estatístico

¹ fonte: www.pr.gov.br/detran



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

divulgado recentemente pelo Pelotão de Trânsito local, com informações sobre os acidentes ocorridos durante os meses de janeiro a julho deste ano (fls. 284/286).

Além disso, considerando-se apenas os sinistros envolvendo motocicletas, num total de cento e cinquenta e cinco (155) ocorrências, constata-se que **EM OITENTA E UM VÍRGULA VINTE E NOVE POR CENTO (81,29%) DOS ACIDENTES COM MOTOCICLETAS HOUE VÍTIMAS, INCLUSIVE COM ÓBITOS** (fls. 289).

Como se vê, a motocicleta não se revela um veículo adequado à prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros, ante o elevado grau de perigo a que é exposto o usuário, com grande probabilidade de vir a ser vitimado num acidente de trânsito.

Nessa medida, a antecipação da tutela é medida que se impõe; caso contrário, deferindo-se o provimento jurisdicional somente ao final do processo, estar-se-á assumindo conscientemente o risco – e a responsabilidade – por acidentes vitimando usuários do serviço, cuja ocorrência é praticamente certa, em razão dos levantamentos estatísticos mencionados.

Ressalte-se que, mesmo com base na Lei Municipal n.º 1.808/04, nenhuma das empresas requeridas encontra-se em situação regular, não tendo sido expedido até o momento nenhuma autorização para a prestação desse serviço.

Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, na remota possibilidade de improcedência da ação, poderão os requeridos, cumpridas as exigências legais, habilitarem-se junto à Municipalidade e prestarem o serviço que lhes for concedido.

Portanto, presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, impõe-se o deferimento de tal medida, conforme ensinamento do Professor Nelson Nery Júnior²:

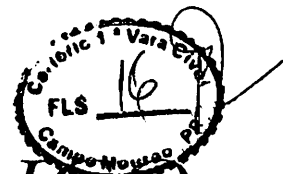
“Embora a expressão ‘poderá’ constante do CPC 273, caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado, conceder a

² in Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., RT, São Paulo, 2001, p. 731/732.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente."

Assim, os requisitos de admissibilidade da tutela antecipada encontram-se perfeitamente presentes, na medida em que o interesse que se pretende tutelar se revela plausível de tutela jurisdicional, forte no argumento de que, a sua concessão é ato que se impõe, necessário à cessação de uma situação extremamente nociva e prejudicial à população de nosso Município.

DO PEDIDO FINAL

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**

requer:

I- a concessão da **antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de, **liminarmente**:

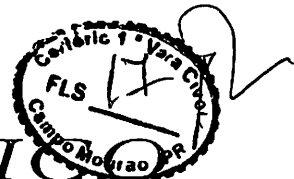
a) determinar ao requerido **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** que se abstenha de outorgar qualquer autorização para a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas; que suspenda qualquer eventual autorização já outorgada com base na Lei Municipal n.º 1.808/04; e que efetive atos fiscalizatórios em relação ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas, procedendo ao fechamento das centrais/sedes dos estabelecimentos respectivos, e a imposição de multas, juntando aos autos comprovantes documentais das medidas adotadas, sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser fixado por este Juízo;

b) determinar aos requeridos **FALCÃO MOTO TÁXI, SUKITA'S MOTO TÁXI, NACIONAL MOTO TÁXI, DUAS RODAS MOTO TÁXI, KARONA MOTOBOY – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS, UNIÃO MOTO TÁXI, MOURÃO MOTO TÁXI, MOTO TÁXI BANDEIRANTES, HONDA MOTO TÁXI, MOTO TÁXI BRASIL e PAPA LÉGUAS MOTO TÁXI**, que se abstenham **imediatamente** de prestar o serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas, denominado mototáxi, no município de Campo Mourão/PR, sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser fixado por este Juízo e apreensão dos veículos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

II- a intimação do **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** para que, no prazo de setenta e duas (72) horas, manifeste-se sobre a liminar pleiteada, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.437/92;

III- a citação dos requeridos, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

IV- seja o pedido julgado procedente, para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** que se abstenha definitivamente de outorgar qualquer autorização para a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas com base na Lei Municipal n.º 1.808/04, e aos requeridos **FALCÃO MOTO TÁXI, SUKITA'S MOTO TÁXI, NACIONAL MOTO TÁXI, DUAS RODAS MOTO TÁXI, KARONA MOTOBOY – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS, UNIÃO MOTO TÁXI, MOURÃO MOTO TÁXI, MOTO TÁXI BANDEIRANTES, HONDA MOTO TÁXI, MOTO TÁXI BRASIL e PAPA LÉGUAS MOTO TÁXI**, que se abstenham definitivamente de prestar referido serviço, sob pena de pagamento de multa diária em valor a ser fixado por este Juízo, lacração dos estabelecimentos e apreensão dos veículos, proibindo-se, em consequência, o exercício dessa atividade no Município de Campo Mourão/PR.

V- a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em sendo necessário, para comprovação do alegado;

Dá-se à causa o valor de mil reais (R\$ 1.000,00), para todos os efeitos legais.

Nestes termos,
P. deferimento.

Campo Mourão, 18 de agosto de 2004.


DENILSON SOARES DE ALMEIDA
Promotor de Justiça



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04

Vistos em liminar

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, FALCÃO MOTO TÁXI, SUKITA'S MOTO TÁXI, NACIONAL MOTO TÁXI, DUAS RODAS MOTO TÁXI, KARONA MOTOBOY, UNIÃO NOTO TÁXI, MOURÃO MOTO TÁXI, MOTO TÁXI BANDEIRANTES, HONDA MOTO TÁXI, MOTO TÁXI BRASIL e PAPA LÉGUAS MOTO TÁXI, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora alegou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.808/04, e a conseqüente irregularidade da atividade de moto táxi, no Município de Campo Mourão.

Aduziu, primeiramente, que foram feitos diversos contatos entre o Ministério Público, a Prefeitura Municipal e a Polícia Militar, desde o ano de 2002, no sentido de coibir a atividade de moto táxi no Município de Campo Mourão, tendo em vista o interesse público, inclusive com embargo de alguns estabelecimentos pela Prefeitura Municipal.

Porém, o Município de Campo Mourão, contraditoriamente, teria enviado projeto de lei regularizando a situação dos mototaxistas de Campo Mourão, que se transformou na Lei Municipal nº 1.808/04.

Ruanos F. Pinto



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04

A partir daí, o requerido Município de Campo Mourão teria mantido os embargos anteriormente efetivados em razão da falta de regulamentação da lei, omitindo-se em fiscalizar os moto táxis.

Alegou, em seguida, a inconstitucionalidade da lei Municipal nº 1808/04 com base no art. 22, XI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União em matéria de trânsito e transporte, mencionando doutrina e jurisprudência, inclusive do STF.

Mencionou a inexistência de condições mínimas de segurança e higiene no serviço de moto táxi, sendo que o direito à segurança no trânsito estaria previsto no art. 107, do Código de Trânsito Brasileiro e também do Código de Defesa do Consumidor, além da Lei das Concessões dos Serviços Públicos.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de que cesse imediatamente a possibilidade de exploração do serviço de moto táxi no Município.

Em atenção ao art. 2º, da Lei n 8.437/92, a Câmara Municipal de Campo Mourão apresentou manifestação pela não concessão da liminar, em face da impossibilidade de declaração incidental de constitucionalidade na via da ação civil pública. Além disso, argumentou que os moto taxistas precisam do emprego para seu sustento e de suas famílias, além do que o perigo à vida destes não seria de tal grandeza como quer fazer crer o Ministério Público.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Ruato Frusto



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04

2. Fundamentação

2.1. Da possibilidade do controle de constitucionalidade incidental nesta ação

A presente demanda envolve a análise da constitucionalidade de Lei Municipal, razão pela qual necessário se faz analisar a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade na via da ação civil pública.

A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, inclina-se no sentido da impossibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei federal, estadual ou municipal na ação civil pública, quando tal declaração gerar efeitos *erga omnes*, ou seja, não ficar restrita às partes, mas gerar efeitos para terceiros, pois neste caso haveria usurpação da competência originária do STF ou outro Tribunal para analisar abstratamente a constitucionalidade da lei. Porém, esta restrição é feita somente nos casos em que o objetivo da ação é precipuamente a declaração de inconstitucionalidade.

O Ministério Público questiona a regulamentação do serviço de mototáxi pelo Município de Campo Mourão, tendo em vista a disposição do art. 22, XI, da Constituição Federal e a falta de condições de segurança e salubridade para que as pessoas utilizem o serviço.

A argumentação referente à inconstitucionalidade da Lei Municipal faz parte da causa de pedir e não do pedido, que consiste em:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04



“determinar ao Município de Campo Mourão que se abstenha definitivamente de outorgar qualquer autorização para a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas com base na Lei Municipal nº 1.808/04, e aos demais requeridos, que se abstenham definitivamente de prestar referido serviço...”

Portanto, o que fará coisa julgada no presente caso será a determinação ou não de que os requeridos prestem o serviço de Moto táxi e o Município de Campo Mourão possa autorizar ou não tal serviço. Dessa forma, possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, já que esta não fará coisa julgada e, em razão disso, não haverá usurpação de competência de Tribunal Superior para a análise da questão em sede de controle abstrato.

Neste sentido a jurisprudência:

“Controle de constitucionalidade incidenter tantum. Possibilidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. É possível a propositura de ação civil pública com base na inconstitucionalidade de Lei. Nesse caso, não se trata de controle concentrado, mas sim de controle difuso de constitucionalidade. Somente se exclui a possibilidade do exercício da ação civil pública quando nela o autor deduzir pretensão efetivamente destinada a viabilizar o controle abstrato de constitucionalidade de determinada Lei ou ato normativo. In casu, o pedido formulado pelo parquet diz respeito

Quarto de Moto



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04



à proteção do meio ambiente e do patrimônio público, cultural, estético, paisagístico, arquitetônico e social, em face da ocupação de áreas públicas localizadas no sclrn, quadra 706. A inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 754/94, nada mais é do que o fundamento da ilegitimidade dessa ocupação e sequer faz coisa julgada, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Recurso Especial provido”.

(STJ – RESP 327206 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 01.09.2003 – p. 00249)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ministério público do Distrito Federal e territórios. Ocupação de área tombada no Distrito Federal (acampamento da telebrasilíia). Pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 161, de 04.09.1991. Possibilidade. Controle de constitucionalidade incidental. Precedente: RESP nº 175.222/SP, relator o subscritor deste, DJU 28.02.2000. É admissível a propositura de ação civil pública com base na inconstitucionalidade de Lei Distrital, ao fundamento de que, nesse caso se trata de controle difuso de constitucionalidade, passível de correção pela suprema corte pela interposição do recurso extraordinário. Na verdade, o que se repele é a tentativa de burlar o sistema de controle constitucional para pleitear, em ação civil pública, mera pretensão de declaração de inconstitucionalidade, como se de controle concentrado se tratasse. Admitida a declaração

Reuato's Amador



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04

incidenter tantum da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 161/91 nos autos da presente ação civil pública, devem estes retornar ao r. Juízo de primeiro grau para que examine as demais questões envolvidas na demanda. Embargos de divergência acolhidos”.

(STJ – ERESP 303174 – DF – 1ª S. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 01.09.2003 – p. 00213)

Dessa forma, passo à análise do pedido liminar.

2.1. Da inconstitucionalidade da Lei Municipal

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, XI, que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte, proibindo, via de consequência, o Município de editar normas nesta matéria, já que não se trata de competência comum ou concorrente.

A única possibilidade de outro ente atuar em matérias de competência da União seria com base em Lei Complementar, por parte de Estados-Membros, conforme o parágrafo único, do art. 22 da Constituição Federal.

Portanto, o Município de Campo Mourão, na medida em que passou a regular os serviços de moto táxi, usurpou a competência privativa da União, a quem compete regular ou não o serviço, através de lei federal.

Portanto, em princípio, vislumbra-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.808/04.

Quarta Instância



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em ADIN nº 2.606-2, decisão já citada pelo Ministério Público em sua petição inicial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

- 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, art. 22, XI e parágrafo único).*
- 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito.*
- 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública”.*

(STF, Adin nº 2.606-2, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, decisão unânime, julgamento em 21.11.02).

Quarta Instância



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04

Além disso, observa-se que, se a União até o momento não regularizou o serviço, é porque este não atende ao interesse público em razão da periculosidade e possível falta de higiene na utilização da moto e dos equipamentos de segurança.

2.2. Da questão de segurança e salubridade dos serviços de moto táxi

O serviço de moto táxi, da forma como vem sendo praticado no Município, em princípio, não atende ao que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro, que não prevê tal modalidade de transporte, e o Código de Defesa do Consumidor¹, pois os mototaxistas não podem dar segurança aos passageiros contra eventuais quedas e colisões, sendo que neste veículo o corpo do passageiro fica muito mais exposto a acidentes e choques.

Além disso, os motoristas não são treinados para a atividade, sendo exigida apenas a habilitação para dirigir a moto e, na maioria dos casos, senão em todos, não saberiam socorrer uma vítima de acidente com o veículo.

Necessário observar, também, que o único equipamento de segurança utilizado, o capacete, geralmente o é por vários passageiros no mesmo dia, podendo gerar a transmissão de uma série de doenças nas pessoas que utilizam o serviço, através do contato do passageiro com o capacete já utilizado por outro, num curto espaço de tempo.

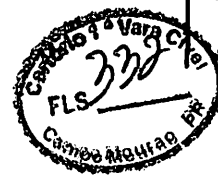
¹ O CDC prevê como direitos do consumidor a proteção da vida e da saúde do consumidor, em seu art. 6º.

Quarta-feira



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04

2.3. Dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A verossimilhança da alegação se encontra presente na inconstitucionalidade de Lei Municipal nº 1.808/04 e na situação de periculosidade e falta de higiene dos serviços de moto táxi, o que se depreende das fotos de fls. 130/132 e das estatísticas sobre os acidentes com os veículos no Município, elaborado pela Polícia Militar, que se encontra às fls. 304/307.

Além disso, existe o perigo da demora na não concessão da liminar, pois, neste caso, o serviço continuaria gerando o perigo de acidentes aos motoristas e passageiros da moto, bem como perigo do contágio de doenças em razão da utilização inadequada dos equipamentos de segurança.

Ademais, caso o provimento jurisdicional definitivo venha a ser em sentido contrário, perfeitamente possível a reversão da situação estabelecida liminarmente, com o retorno do serviço.

3. Conclusão

Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, para o fim de:

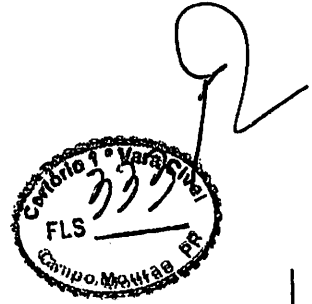
- a) determinar ao requerido Município de Campo Mourão que se abstenha de outorgar qualquer autorização para a exploração do serviço de moto táxi, suspendendo qualquer autorização já outorgada em função da lei Municipal nº 1.808/04. Determino, ainda, a fiscalização pelo Município em relação à utilização de tal transporte, com o fechamento dos estabelecimentos que

Reuato do Incidente



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAMPO MOURÃO
PRIMEIRA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 403/04

insistirem no descumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

b) determinar aos demais requeridos que se abstenham de prestar o serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão dos veículos irregulares.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Campo Mourão, 13 de setembro de 2004.

Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa
Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa
Juíza Substituta

DATA

Recebido nesta data com despacho
sentença supra/repro

em 13 09 2004
Dejar Palma
Dejar Palma Escrivão

Luolano Antonio Diana Batista
Empregado Juramentado

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE EXPEDI
MANDADO DE citacao e intimacao

Campo Mourão, 14 / 09 / 2004
Remanso / Latrato
Dejair Palma - Escrivão

Luizano Antonio Diana Batista
Empregado Juramentado

Certifico e dou fé que nesta data mo-
di o registro do man-
dado supra ao Sr. Juiz
Justica fora B.G. Botato
Campo Mourão 14 / 09 / 2004
Remanso / Latrato
Dejair Palma - Escrivão

Luizano Antonio Diana Batista
Empregado Juramentado

TERMO DE JUNTADA

Aos 17 dias de 09 de 2004
Faço juntada a estes autos do(s) documento(s)
que adiante se vê.

Remanso / Latrato
Dejair Palma - Escrivão
Luizano Antonio Diana Batista - Empregado Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



João Batista

MANDADO Nº 1036/2004 DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

A DOUTORA RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, MM^a. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

MANDA a qualquer dos oficiais de Justiça desta comarca a quem for este distribuído, que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos sob nº 403/2004 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que são partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E OUTROS.

PROCEDA A INTIMAÇÃO dos requeridos MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal Sr. Getúlio Ferrari Júnior, Prefeito Municipal em exercício, com sede na Rua Brasil, nº 1.487, centro; FALCÃO MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de José Carlos Falcão (CPF/MF nº 350.489.569-15) localizada na Avenida Perimetral Tancredo de Almeida Neves, nº 2.248, Jardim Horizonte, fones 523-4698 e 9969-8046; SUKITA'S MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de Cícero de Souza Bandeira (CPF/MF nº 803.636.959-15), localizada na Avenida Guilherme de Paula Xavier, nº 2.213, Vila Urupês, fone 525-2530; NACIONAL MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de Sidney de Almeida (CPF/MF nº 774.761.239-72) localizada na Avenida Comendador Norberto Marcondes, nº 2.494, Jardim São Sebastião, fone 523-4569; DUAS RODAS MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa Silvano Emerich Guimarães (CPF/MF nº 775.455.759-20), localizada na Avenida Jorge Walter, nº 2.814, Jardim Santa Nilce, fone 525-2929; KARONA MOTOBOY - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS, representada pelas pessoas de Eliane Garcia Alves (CPF/MF nº 015.710.179-76) e Paulo André Alves (CPF/MF nº 055.151.879-03), localizada na Rua Devete de Paula Xavier, nº 1.300, centro; UNIÃO MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de Eder Nunes da Silva (CPF/MF nº 008.933.259-88), localizada na Avenida Guilherme de Paula Xavier, nº 1.336; MOURÃO MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de Antônio Tabora Ribas, localizada na Avenida Presidente John Kennedy, nº 67; MOTO TÁXI BANDEIRANTES, sociedade sem personalidade jurídica, localizada na Rua Eulália Carneiro Campos, nº 171, Jardim Bandeirantes; HONDA MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, localizada na Avenida Presidente John Kennedy, Conjunto Cohapar; MOTO TÁXI BRASIL, sociedade sem personalidade jurídica, localizada na Rua Brasil, nº 2.028, fone 523-9581; PAPA LÉGUAS MOTO TÁXI, sociedade sem personalidade jurídica, representada pela pessoa de Antônio dos Santos, localizada na Avenida Presidente John Kennedy, nº 606, Jardim Lar Paraná, todos nesta cidade e Comarca, dos termos da decisão interlocutória proferida (cópia anexa), a fim de determinar ao requerido Município de Campo Mourão que se abstenha de outorgar qualquer autorização para exploração

nº 3040

Luciano Antonio Diana Batista
Empregado Juramentado

do serviço de moto táxi, suspendendo qualquer autorização já outorgada em função da lei Municipal nº 1.808/04, procedendo-se ainda fiscalização em relação à utilização de tal transporte, com o fechamento dos estabelecimentos que insistirem no descumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando ainda determinado aos demais requeridos que se abstenham de prestar o serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão dos veículos irregulares. Proceda ainda a CITAÇÃO dos requeridos acima mencionados, dos termos da presente ação, bem como para contestarem, querendo, dentro do prazo legal, sob as penas da lei. E por todo o conteúdo da inclusa cópia autenticada da petição apresentada nos referidos autos, que fica fazendo parte integrante do presente.

E, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo (s) réu (s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo (s) Autor (es).

PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA:

ADVERTÊNCIA: Nesta Comarca de Campo Mourão, os advogados são intimados pelo Diário da Justiça.

CUMpra-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e quatro.

Eu Luciano Antonio Viana Batista (Luciano Antonio Viana Batista), Empregado Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi, por ordem judicial.

Renata Fonseca
RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUÍZA SUBSTITUTA

Autos nº 403/2004

Jose Roberto Soares

Vol 6 B

Subscrito e firmados

PEDEO OSVALDO NASCIMENTO
MARCO HIGINO
Andre Luiz Francisco

[Signature]



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ.



C/E/R/T/I/D/A/O/

CERTIFICO que, em cumprimento ao presente Mandado do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Sob o nº 403/2004-de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que são partes: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E OU.: TROS. Dirigi-me aos endereços retros, e ali sendo: procedi a INTIMAÇÃO dos requeridos: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, pessoa Jurídica de Direito Público Interno; na pessoa de seu representante Legal, Senhor GETÚLIO FERRARI JUNIOR, Prefeito Municipal em exercício; FALCÃO MOTO TAXI, na pessoa de seu representante legal, SUKITA'S MOTO TAXI, na pessoa de seu representante legal, NACIONAL MOTO TAXI, na pessoa de seu representante Legal; duas rodas moto taxi, na pessoa de seu representante Legal; KARONA MOTOBOY -SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS, na pessoa de seu representante legal; UNIÃO MOTO TAXI, na pessoa de seu representante legal, Honda Moto taxi, na pessoa de seu representante legal, e a seguir após ouvirem a leitura do Mandado, exararam suas notas de ciência e aceitaram a contra-fé que lhes ofereci. INFORMO AINDA que DEIXEI de INTIMAR, por não mais estarem exercendo suas atividades: MOURÃO MOTO TAXI; MOTOTAXI BANDEIRANTES; MOTO TAXI BRASIL; E PAPA LEGUAS MOTO TAXI,

O referido é verdade e dou fé.
Campo Mourão Paraná, 17 de Setembro de 2.004.

JOÃO BELMIRO DE GOES BATISTA
OFICIAL DE JUSTIÇA

VIDE VERSO...

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que o presente mandado foi devolvido em Cartório, pelo Of. ...
Justiça nesta data, às 10:00 horas.

Campo Mourão, 17/09/2004

Dejair Palma
Escrivão

Luís Antonio Diana Batista
Empregado Juramentado

C/E/R/T/I/D/A/O/

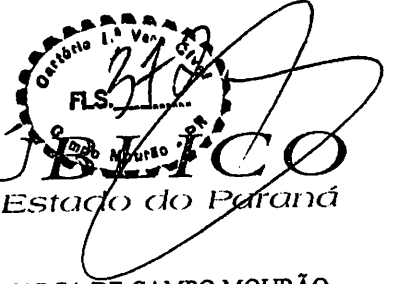
CERTIFICO que, em cumprimento ao presente Mandado do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, após ter efetivada a INTIMAÇÃO dos requeridos, procedi a CITAÇÃO dos requeridos: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO; FALCÃO MOTO TAXI; SUKITA'S MOTO TAXI; NACIONAL MOTO TAXI; DUAS RODAS MOTO TAXI; KARONA MOTOBOY - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS; UNIÃO MOTO TAXI e HONDA MOTO TAXI. dos termos da presente ação, bem como para con.: testarem, querendo, dentro do prazo legal, sob as penas da Lei.

O referido é verdade e dou fé.
Campo Mourão Paraná, 17 de Setembro 2.004.

JOÃO BEZMIR DE GOES BATISTA
OFICIAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**

Autos n.º 403/04

Ação Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requeridos: Município de Campo Mourão e outros

I- Tendo os requeridos **FALCÃO MOTO TÁXI, SUKITA'S MOTO TÁXI, NACIONAL MOTO TÁXI, DUAS RODAS MOTO TÁXI, KARONA MOTOBOY - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS, UNIÃO MOTO TÁXI, e HONDA MOTO TÁXI** sido citados em data de 17 de setembro de 2004 (fls. 333v./335v.), verifica-se já ter transcorrido o prazo legal para apresentação de suas contestações, *ex vi* do que dispõem os arts. 191, c.c. 297, do Código de Processo Civil.

II- Com relação aos requeridos **MOURÃO MOTO TÁXI, MOTO TÁXI BANDEIRANTES, MOTO TÁXI BRASIL e PAPA LÉGUAS MOTO TÁXI**, considerando-se o teor da certidão de fls. 335, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a **desistência da ação e conseqüente extinção do feito relativamente aos mesmos**, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que já encerraram suas atividades nesta Comarca, sem prejuízo da propositura de nova ação, caso se mostre necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

III- No tocante ao requerido **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, requer nova vista dos autos após o decurso do prazo em quádruplo para apresentação de defesa.

IV- Requer, outrossim, seja o requerido **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** instado a juntar aos autos cópia da procuração conferida ao Advogado subscritor das razões recursais de fls. 338/349, o qual, salvo engano, não compõe os quadros da Procuradoria Jurídica deste Município.

V- Considerando-se, ademais, que a liminar concedida por este Juízo está em vigor desde o dia 17 de setembro de 2004 – data em que os requeridos foram devidamente intimados da decisão de fls. 324/333 –, vez que o efeito suspensivo postulado no agravo foi negado pelo Excelentíssimo Senhor Relator Desembargador **WALDOMIRO NAMUR** (fls. 364/367), e tendo-se em conta, também, que o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** ainda não juntou aos autos nenhum comprovante da efetiva lacração dos estabelecimentos em questão, tendo havido, ainda, manifestações públicas de alguns mototaxistas no sentido de que continuariam a trabalhar clandestinamente, desobedecendo - todos os requeridos, inclusive o **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, na pessoa do Prefeito Municipal - determinação deste Juízo, caracterizando, em tese, os crimes previstos nos arts. 330 e 359, do Código Penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer seja determinado a oficiais de justiça deste Juízo que diligenciem junto aos estabelecimentos em questão, durante o dia, e principalmente durante a noite, certificando detalhadamente quais dos requeridos continuam em atividade, de modo a que se possam tomar as medidas judiciais que se fizerem necessárias.

anexo.

VI- Por fim, requer a juntada do documento

É o requerimento.

Campo Mourão, 1º de novembro de 2004.

DENILSON SOARES DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

Em atraso, face o acúmulo involuntário de serviço, agravado pelo exercício da função eleitoral e coordenação do Grupo de Estudos "Arthur Rodrigues Tramujas Neto".

FOLHA DE LONDRINA

FOLHA Geral

Quarta-feira, 29/09/04

ARQUIVO DA FOLHA



Governo quer impedir atividade de mototaxista

Ministério das Cidades considera a motocicleta um veículo impróprio para o transporte pago de passageiros

Brasília, DF- O Ministério das Cidades vai recomendar ao Congresso e aos órgãos da área de trânsito que não permitam a regularização da atividade de mototaxista. Uma resolução do Conselho das Cidades, publicada ontem pelo "Diário Oficial", determina ao ministério tomar medidas para proibir a utilização de motocicletas no transporte pago de passageiros e apresentar pareceres sobre a "vulnerabilidade" das motos a legisladores e agentes públicos.

"O custo dessa atividade ilegal está sendo muito alto", afirma o secretário nacional de Transportes, José Carlos Xavier. "Um terço dos 30 mil brasileiros que morrem anualmente no trânsito foi vítima de acidente com participação de motocicleta."

A resolução foi elaborada pelo Conselho das Cidades entre os dias 1º e 3 de setembro. O texto assinado pelo ministro Olívio Dutra, presidente do conselho, ressalta que a prática de mototáxi se vem aumentando no País. Segundo ele, são os acidentes com motocicletas os que, proporcionalmente, "reúnem o maior número de ocorrências com vítimas fatais ou ferimentos graves". O conselho argumenta que a motocicleta é um veículo impróprio para o transporte pago de passageiros.

A uma pergunta sobre a situação de pequenas cidades da Amazônia e do Nordeste que convivem há anos com os mototaxistas, o secretário nacional de Transportes respondeu que esses motociclistas atuam "à revelia" da lei. "O Poder Público local está sendo co-responsável por um serviço que não tem respaldo na legislação", disse. Ele observa que os mototaxistas já estão disseminados também em parte das grandes cidades.

Em São Gabriel da Cachoeira, município do Alto Rio Negro, no Amazonas, por exemplo, não há serviço de táxi. Com acesso apenas por avião ou barcos, a sede do município só conta com os mototaxistas para transportar passageiros. Na cidade de Salgueiro, sertão de Pernambuco, os mototaxistas atendem a bem mais clientes que os motoristas de táxi. O preço da "corrida" e a flexibilidade de deslocamento contam pontos a favor dos motociclistas.

Diversos projetos de lei sobre a atividade de mototaxista tramitam no Congresso. No Senado, a proposta apresentada pelo então senador Mauro Miranda (PMDB-GO) em 2002 aguarda a definição de um relator. O projeto propõe a regulamentação da atividade de mototaxistas, motoboys e outros profissionais que utilizam bicicleta para serviços comunitários de rua e de entrega de mercadorias. Na Câmara, o projeto mais antigo sobre o assunto foi apresentado em 1996 pelo deputado Roberto Pessoa (PFL-CE), que também propõe a regularização dos mototaxistas. O projeto foi arquivado em janeiro do ano passado.

Em novembro de 2002, o Supremo Tribunal Federal (STF) aceitou uma ação direta de inconstitucionalidade da Confederação Nacional dos Transportes (CNT) contra uma lei estadual de Santa Catarina que regularizou a atividade de mototaxista. Os ministros do STF entenderam que só a União pode regulamentar o transporte de passageiros. O Supremo também entendeu que cabe apenas ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificar quais veículos podem ser usados no transporte pago de passageiros. O Contran não permite o uso de motocicletas nesse caso.

Contudo, a partir de agora, o Ministério das Cidades, quando questionado, vai se posicionar contra esse tipo de transporte.

Arquivo Folha/11-08-2003



Preço da "corrida" e a flexibilidade de deslocamento são pontos a favor dos motociclistas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos com

Parecer Retiro

Deu fé.

Campo Mourão, 01 / 11 / 2004

Ualdinei de Meira
Empregado Juramentado

Consultas Jurisprudência

Número do Acórdão: [Pesquisa](#)[Home](#) [Contato](#)[Notícias](#)[Serviços](#)[Consultas](#)[Departamentos](#)[Institucional](#)[Localiza](#)

Consulta Processual - 2º Grau

« 1

Despacho**VISTOS.**

Município de Campo Mourão, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Paraná, contra a decisão do julgador de primeiro grau que concedeu medida liminar que determinou ao Município agravante que se abstenha de outorgar qualquer autorização para a exploração do serviço de moto táxi, suspendendo qualquer autorização já outorgada em função da lei Municipal nº 1.806/04, bem como determinou a fiscalização pelo Município em relação à utilização de tal transporte, como fechamento dos estabelecimentos que insistirem no descumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e por fim determinou aos demais requeridos Falcão Moto Táxi e outros que se abstenham de prestar o serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500,00 e apreensão dos veículos irregulares. Pretende o Município agravante que seja reformada a decisão agravada suspendendo-se a eficácia do referido despacho, mantendo-se o funcionamento dos serviços de rádio táxi (moto táxi), uma vez que se mantido o despacho acarretará prejuízos elevadíssimos de impossível reparação.

Não foi concedido efeito suspensivo à decisão.

A julgadora de primeiro grau prestou informações às fls. 56/57 mantendo o despacho agravado.

O Ministério Público agravado em suas contra-razões de recurso pleiteou que fosse negado provimento ao recurso.

O representante da Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido de se negar provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

Os autos trazem para julgamento recurso de agravo de instrumento manifestado em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público em desfavor do Município de Campo Mourão, que examinado merece imediato provimento, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado, nos moldes do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente.

A questão em debate está adstrita em manter ou revogar a medida liminar concedida pela julgadora de primeiro grau que obsta o serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas.

Examinados os elementos de convicção trazidos a exame, verifica-se que com razão o representante da Procuradoria Geral de Justiça quando se manifesta pelo desprovemento do recurso.

Com efeito, o pedido do Município agravante que pleiteia a reforma da decisão não pode ser acolhido, eis que a decisão de primeiro grau foi proferida com acerto, quando salientou às fls. 16/25 que:

"o serviço de moto táxi, da forma como vem sendo praticado no Município, em princípio, não atende ao que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro, que não prevê tal modalidade de transporte, e o Código de Defesa do Consumidor, pois os mototaxistas não podem dar segurança aos passageiros contra eventuais quedas e colisões, sendo que neste veículo o corpo do passageiro fica muito mais exposto a acidentes e choques."

O STJ já teve oportunidade de apreciar matéria análoga na ADI 2606 do Estado de Santa Catarina em que foi relator o Min. Maurício Corrêa, cujo julgamento ocorreu em 21/11/2002, DJ 07/02/2003 - Tribunal Pleno, que assim restou ementada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. De resto e por fim, os reclamos alinhados pela agravante de que terá que suportar prejuízos elevadíssimos de impossível reparação, não encontram eco na interpretação jurídica da situação, eis que para o caso deve-se levar em conta como principal motivação a segurança do indivíduo, tal como afirmou o representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 60/65 quando afirmou que "dos 237 (duzentos e trinta e sete) acidentes com vítimas registrados (em Campo Mourão), 126 (cento e vinte e seis) envolveram motocicletas, ou seja, 53,16% (cinquenta e três virgula dezesseis por cento) dos casos, conforme relatório estatístico divulgado recentemente pelo Pelotão de Trânsito local, com informações sobre os acidentes ocorridos durante os meses de janeiro a julho deste ano (fls. 284/286). Como se vê, a motocicleta não se revela um veículo adequado à prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros, ante o elevado grau de perigo a que exposto o usuário, com grande probabilidade de vir a ser vitimado num acidente de trânsito."

Em face dessa argumentação, outra alternativa não resta senão a de se manter a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, com amparo no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento imediato ao recurso para manter a decisão.

Intime-se e comunique-se ao juiz da causa

Curitiba, 20 de dezembro de 2004.

Des. Waldomiro Namur,

Relator.

Não vale como certidão ou intimação.

[Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

« volt



PODER LEGISLATIVO DE CAMPOMOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2005	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>15</u> /2005
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2005
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2005	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2005
<input type="checkbox"/> Outros _____/2005	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2005

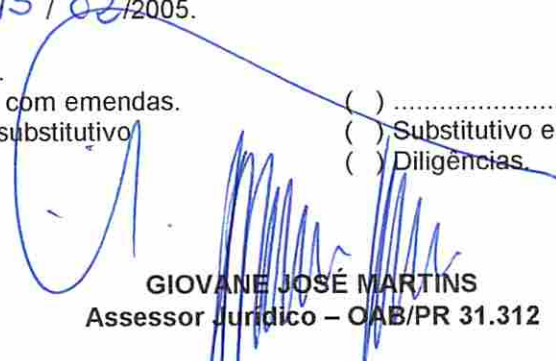
AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 15 / 02 /2005.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. () Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo () Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação () Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PSL

PROJETO DE LEI Nº 15/2005.

AUTORIA DOS VEREADORES LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, MARLA APARECIDA TURECK DINIZ, ISIDÓRIO DA SILVA MORAES, SALVADOR MARTINS TURÍBIO, EDSON SILVA DE LIMA, ADEMIR FRANCO DE LIMA, CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH, PAULO CESAR STANZIOLA.

ENVIADO À COMISSÃO DE: **LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

Relator: Vereador **ADEMIR FRANCO DE LIMA.**


Relatório:


Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 15/2005, protocolado sob nº 228/2005 em 15 de fevereiro de 2005 que REVOGA A LEI Nº 1808 DE 08 DE ABRIL DE 2004. (CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO O SERVIÇO AUTONOMO E REMUNERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO POR VEÍCULO DO TIPO MOTOCICLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

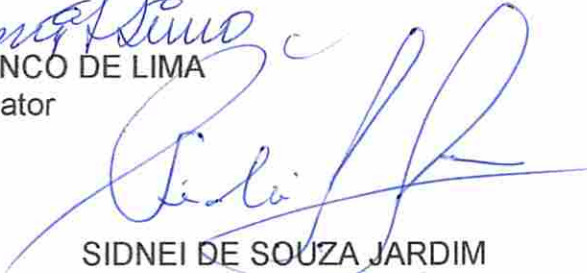
PARECER:

Considerando os princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa o presente Projeto de Lei cumpre o que rege a legislação, estando em perfeitas condições de tramitação, ante ao exposto manifestamos nosso **VOTO FAVORAVEL.**

Poder Legislativo de Campo Mourão, em 17 de fevereiro de 2005.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
CONTADOR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 228/2005	PROJETO DE LEI Nº 15/2005
---------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
15 02 2005	Legislação e Redação	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
21 2 2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
28 2 2005	"	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes			X
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei		X	

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei		X	

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 15, 2005

Autoria do(s): Vs. Luiz Alfredo de Amor Bernardo e outros.

Correção nos seguintes pontos:

Em apuro (disputa).

Campo Mourão, em 01 de III /2005.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 015/2005

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1808, DE 08 DE ABRIL DE 2004.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte: **LEI**:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 1808, de 08 de abril de 2004, que criou no Município de Campo Mourão o serviço autônomo e remunerado de transporte individual de passageiro por veículo do tipo motocicleta, e deu outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 1º de março de 2005.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira :
Presidente

/CPX.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 344 -2005-GAB-PRES.

Campo Mourão, 03 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 015/05, de autoria dos Vereadores Luiz Alfredo da Cunha Bemardo, Marla Aparecida Tureck Diniz, Isidório da Silva Moraes, Salvador Martins Turíbio, Edson Silva de Lima, Ademir Franco de Lima, Carlos Isidoro Koch, Paulo César Stanziola e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve, que “Revoga a Lei Municipal nº 1808, de 08 de abril de 2004”.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - Pr.
VBN.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº 1910

de 04 de abril de 2005

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1808, DE 08 DE ABRIL DE 2004, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO E REMUNERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO POR VEÍCULO DO TIPO MOTOCICLETA.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 1808, de 08 de abril de 2004, que criou no Município de Campo Mourão o serviço autônomo e remunerado de transporte individual de passageiro por veículo do tipo motocicleta, e deu outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 04 de abril de 2005.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

LEI Nº 1910

de 04 de abril de 2005

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1808, DE 08 DE ABRIL DE 2004, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO E REMUNERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO POR VEÍCULO DO TIPO MOTOCICLETA.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 1808, de 08 de abril de 2004, que criou no Município de Campo Mourão o serviço autônomo e remunerado de transporte individual de passageiro por veículo do tipo motocicleta, e deu outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 04 de abril de 2005.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente